

PARECER JURÍDICO.

Processo SEI nº [2025.0016.000000703-0](#)

Parecer Conclusivo PGM nº 1385/2025

Referência: Credenciamento de Artistas – Edital Chamada Pública nº 02/2024

Complementar ao Parecer nº: 287/2024

I- Introdução:

Como avaliação final de legalidade, em complementação às orientações anteriormente exaradas no Parecer nº 287/2024, apresentamos relatório e parecer conclusivo sobre credenciamento de artistas realizado pela Fundação Municipal do Patrimônio e da Cultura “João Bebe Água”.

II – Análise de Documentos:

Considerando a exigência da emissão de relatório final e parecer conclusivo do credenciamento de artistas nº 287/2024, procedeu-se ao exame dos atos de repercussão financeira, orçamentária e operacional praticados pela administração, bem como a realização de análise e avaliação dos documentos colacionados aos autos.

Com base nos exames realizados e com as informações que vieram ao nosso conhecimento, o presente relatório contém a descrição da situação encontrada referente à **contratação de NAHIARA BADDINI LUCAS COSTA**, inscrita no CPF sob o nº **XXX.989.XXX-10**, para apresentação do curta metragem **"RAÍZES DA ILHA"**, com a duração de 16'53", a realizar-se no âmbito do 40º Festival de Artes de São Cristóvão – FASC 2025.

Dos documentos essenciais dos credenciados neste processo temos:

Pessoa Física:

- a) cópia da cédula de identidade; (x)
- b) cópia do CPF; (x)
- c) comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal (CPF); (x)
- d) certidão negativa de débitos municipais; (x)
- e) certidão negativa de tributos estaduais; (x)
- f) certidão negativa de tributos federais; (x)
- g) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; (x)
- h) declaração de autoria e autorização de execução no evento do presidente ou representante legal da organização/instituição proponente; (x)
- i) comprovante de endereço residencial atualizado do representante legal (90 dias); (x)
- j) comprovante de conta bancária (folha de cheque, cartão ou extrato). (x)

Quanto aos documentos referentes ao processo administrativo, é imperioso constar às exigibilidades individualmente:

a) Cópia da publicação do edital do credenciamento principal; (x)

- b) Cópia da publicação da lista dos profissionais credenciados, constando o artista; (x)
- c) Previsão de Recursos Orçamentários; (x)
- d) Declaração sobre o Aumento de Despesa; (x)
- e) Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro. (x)

A ausência de qualquer desses documentos apontados até a análise desta Procuradoria DEVE SER SUPRIDA administrativamente como condição do processo de contratação.

No que diz respeito à minuta contratual, **recomendamos a utilização do esqueleto constante no anexo VII do Edital da Chamada Pública nº 02/2024**, cuja análise já se deu no âmbito do Parecer nº 287/2024.

III – Considerações Jurídicas:

Temos como possibilidade legal o instrumento da contratação da prestação de serviços de artistas e/ou grupos artísticos das áreas da música, teatro, dança, literatura, circo e cultura popular, visando à realização da programação artística realizada e/ou apoiados pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE por meio da figura do credenciamento.

Trata-se de processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciem-se como **prestadores de serviços artísticos**, mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela de preço, separada por categoria, e distribuição imparcial de demandas, por meio de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados.

A previsão do credenciamento e chamamento, além de proporcionar maior democratização e transparência, garante a consecução da finalidade da Lei 14.133/2021, ao assegurar o acesso do maior número possível de interessados nas contratações artísticas realizadas com dinheiro público.

O fundamento jurídico do credenciamento está pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no *caput* do art. 74 da Lei 14.133/2021, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados pela Administração.

O que justifica a existência do credenciamento é o interesse público de obter o maior número possível de particulares realizando a prestação, tendo em vista que a necessidade da Administração não restará atendida com a contratação de apenas um particular ou de um número limitado destes, que é o presente caso. Desta feita é plenamente possível o credenciamento para o setor artístico.

Uma vez finalizado o procedimento de credenciamento e havendo necessidade da prestação do serviço, caberá a Administração formalizar a contratação daquele que se encontram devidamente registrados no sistema de credenciamento, por inexigibilidade de licitação, publicando, portanto, o ato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial. Para tanto, deverá instruir o processo, com os documentos elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá

ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando os autos verifica-se que foram acostados os documentos: **Documentos de Formalização de Demanda (0282400); Termo de Referência (0282500); Declaração sobre Estimativa de Impacto Orçamentário (0282586); Parecer Jurídico – objeto desta análise – será anexado; Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários (0282593); Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (0283617); Razão da escolha do contratado (não consta); Justificativa de preço (não consta); Autorização da autoridade competente (0282564).**

Posto isto, aqueles interessados que cumprirem as regras fixadas para aderirem ao sistema de credenciamento, e que forem devidamente registrados no sistema, poderão firmar contrato com a Administração quando da necessidade da prestação do serviço, o qual será guiado pelo art. 92 da Lei 14.133/2021.

Em toda contratação direta, é imprescindível que haja enquadramento do caso concreto. E a configuração de uma hipótese de contratação direta não significa que não deverá ser realizado um processo formal prévio à contratação, ou seja, mesmo numa contratação direta, sem licitação, é preciso que a Administração mantenha um procedimento formal, com os respectivos instrumentos necessários para a contratação. Os documentos a serem exigidos deverão guardar pertinência com o objeto que se pretende contratar.

Nesse sentido, é de bom alvitre mencionar que contratar diretamente não é sinônimo de contratar sem formalidades que garantam o atendimento destes princípios. Mesmo no Credenciamento, deve-se observar os procedimentos antes expostos para assegurar a legalidade e legitimidade da contratação.

Outro aspecto importante a ser lembrado é a rotatividade entre os credenciados, que, via de regra, ocorrerá por sorteio ou rodízio. O objetivo é excluir a vontade da Administração na escolha de quem deverá ser contratado, justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados.

Não se pode esquecer que mesmo nesta forma de contratação, é dever absoluto da Administração atuar com legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e ao Regulamento, julgamento objetivo, etc.

Saliente-se ainda que a Administração deverá exercer rigoroso controle acerca da execução dos serviços, fiscalizando com cautela a atuação dos credenciados e aferindo o cumprimento das condições impostas no Regulamento. Eventuais falhas deverão ser apuradas em processo administrativo próprio, com a consequente penalização, rescisão do contrato e descredenciamento, se for o caso, assegurado sempre o devido processo legal, com o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, é importante destacar que ainda que constem nos autos as peças de Autorização e Justificativa, Previsão de Recursos Orçamentários, Declaração Sobre Aumento de Despesa e Declaração Sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, é necessário antes da contratação em questão, a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal nos ditames dos artigos 15, 16 e 17, sob pena de ser considerada irregular e ilegal a despesa, diante da violação dos princípios da administração pública, in verbis:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja

qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Por fim, ressalte-se que todas essas providências se revestem de natureza acauteladora para o Poder Público, que não pode (ou não deve) entabular e formalizar negócio jurídico sem razoável ateste de segurança jurídica.

IV- Conclusões:

Face ao exposto, como orientação institucional, entendemos que a figura do credenciamento de serviços artísticos consiste em hipótese de inexigibilidade de licitação, podendo ser utilizado, de modo que essa contratação não viole as regras estabelecidas no edital, bem como aos preceitos da lei de licitações e dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, além do regime de rodízio e o valor pago pelo serviço credenciado.

Contudo, **faz-se necessária a juntada de todos os documentos referentes ao credenciado conforme lista na seção de “Análise de Documentos” deste parecer, bem como as cópias das publicações apontadas e destacadas na mesma seção, como condição de validade jurídico-administrativa do processo, e, ainda:**

- a) Observância dos prazos e exigências extraídas do artigo 94, II da Lei nº 14.133/2021, mais precipuamente quanto a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias, por ser condição indispensável para sua eficácia;
- b) Observância do artigo 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021;
- c) Justificativa de preço;
- d) Razão da escolha do contratado, conforme disposto no art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021.

Em relação à quantia que será paga ao grupo, devem-se observar os valores dispostos no edital, de acordo com a quantidade de componentes.

De mais a mais, ressalta-se que foram observados nos autos os documentos dispostos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É imperioso destacar que é de inteira responsabilidade do ordenador de despesa quando da necessidade da contratação lançar mão de todos os documentos necessários e de acordo com o que é preceituado pelos órgãos de controle externo.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

São Cristóvão/SE, 09 de outubro de 2025.

JUNYANNA MOTA SANTOS RIBEIRO

Assessora Jurídica - OAB/SE 11240

Procuradoria Geral do Município - PMSC

São Cristóvão, 09 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Junyanna Mota Santos Ribeiro**, Assessora Jurídico, em 14/10/2025, às 09:22, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Robson Almeida Santos, Procurador Geral do Município**, em 14/10/2025, às 10:40, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0289465** e o código CRC **80ADB56A**.

Rua Messias Prado, Nº65 - Bairro CENTRO CEP 49100-059 - São Cristóvão - SE - www.saocristovao.se.gov.br